



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 784/2020.

1) DESCRIÇÃO DOS OBJETIVOS

O presente parecer decorre de **solicitação** do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo que, em atenção ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, encaminha a proposição em epígrafe para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Objetiva, pois, nos termos Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Friburgo, apreciar a adequação constitucional e legal, analisando o aspecto lógico e gramatical de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, se necessário for e, ainda, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

2) DO TEOR DA PROPOSIÇÃO SOB ANÁLISE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 784/2020

AUTOR: VEREADOR JOELSON DO POTE

OBJETO: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE AO PODER EXECUTIVO DE DIVULGAR NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NOS BOLETINS EPIDEMIOLÓGICOS AS INFORMAÇÕES RELACIONADAS À OCUPAÇÃO DOS LEITOS DE ENFERMARIA E DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) UTILIZADOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

3) DOS FUNDAMENTOS DO PARECER

Primeiro destaco o momento delicado e complexo que atravessamos diante da pandemia do covid-19.

Esse momento nos traz imensos desafios, que como representantes da população friburguense e fiscais do Poder Executivo, nos impõe em desdobrarmo-nos para garantir a lisura das ações que serão tomadas antes o Decreto de Calamidade Pública editado pelo Sr. Prefeito e referendado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O tema em debate não é novo e já foi analisado tanto por está Casa, quanto pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que em matéria análoga, declarou a constitucionalidade da lei naquele julgado analisada, vejamos:

**“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0045069-89.2019.8.19.0000

**REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA
FRIBURGO**

**REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA FRIBURGO**

RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Municipal nº 4.678 de 05.07.2019 do Município de Nova Friburgo, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial, através do Portal da Transparência da Prefeitura, das informações relativas às notificações e penalidades aplicadas às concessionárias de serviço público, no âmbito do Município de Nova Friburgo. Ausência de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a macular a Lei Municipal nº 4.678/19, eis que não foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo municipal, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da Administração Pública, além de a norma questionada não interferir no desempenho da direção superior da Administração Pública, sendo que o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. De seu turno, infere-se pretender a lei ora questionada conferir publicidade e transparência às notificações e penalidades aplicadas às concessionárias no âmbito do município de Nova Friburgo, e, com isso, facilitar o exercício da atividade*

fiscalizadora nata do Poder Legislativo, albergada no art. 79 da Constituição Estadual, encontrando-se tal entendimento em sintonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o qual se orientou no sentido de que o projeto de lei que obrigue o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, por intermédio da divulgação de dados ou informações na imprensa oficial e/ou na internet, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. Lei ora impugnada que se enquadra perfeitamente no contexto de Fls. 2 aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, ao permitir o controle sobre a atuação das concessionárias de serviços públicos no âmbito do Município de Nova Friburgo, e de proteção não só aos municípios, mas também às próprias empresas, de modo a evitar a ocorrência de eventuais abusos e injustiças, não sendo crível que a mera publicação no site oficial da Prefeitura de informações atualizadas e detalhadas acerca das notificações e penalidades aplicadas a tais empresas possa ocasionar qualquer dano moral, pois apenas reflete a tramitação do respectivo processo administrativo, de modo a reafirmar e dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade da administração pública e dar transparência dos atos estatais. Por outro lado, sequer é possível vislumbrar a geração de despesas ao ente municipal, pois o custo para o cumprimento da norma, ao que tudo indica, seria irrisório, mormente considerando já dispor a Prefeitura de sítio eletrônico na rede mundial de computadores, não se vislumbrando dos autos, portanto, a alegada existência de vício de inconstitucionalidade, quer formal, quer material, apta a ensejar a procedência do pedido autoral. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0045069-89.2019.8.19.0000, em que é representante o EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO e representado o EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR DESEMBARGADORA RELATORA”

4) CONCLUSÕES

Diante dos elementos antes apresentados, entendemos (i) que não se faz necessária a apresentação de substitutivo a proposição, nem tampouco emendas a mesma; e (ii) que a referida proposição, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional.

É o parecer.

Vereador Isaque Demani
Presidente Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania